



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2016.0000170642

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 4019193-28.2013.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DOS CONDOMÍNIOS REVIVA, é apelado MARCELO KENJI MIYAZAKI.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEXANDRE LAZZARINI (Presidente) e COSTA NETTO.

São Paulo, 15 de março de 2016.

MAURO CONTI MACHADO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 4019193-28.2013.8.26.0114

Apelante: ASSOCIAÇÃO DOS CONDOMÍNIOS REVIVA

Apelado: MARCELO KENJI MIYAZAKI

Comarca: Campinas

Voto nº 30158

Julgamento antecipado. Causa madura. Art. 330, inciso I, do CPC. Nulidade inexistente. Rede Mundial de Computadores. Nome de domínio. Registro realizado do nome "residencialreviva", que é anterior ao registro do "condomínioreviva" pela associação dos moradores desse condomínio. Registro que não se mantém se pelo contrário não tem uma explicação em sua justificativa em nome do titular, família, negócio ou qualquer outro interesse juridicamente protegido, diversamente do outro, que foi realizado pela associação sob o título de "condomínioreviva" com a finalidade de administrar, conservar e procurar os direitos dos moradores de três condomínios legalmente constituídos. O registro na Rede Mundial de Computadores deve atender, objetivamente, o que vier a dispor a respeito à Lei 12.965, de 2.014, Lei 8.078, de 1.990, e, ainda, ao Código Civil. E mais, aos princípios informadores da legalidade, publicidade, finalidade, proporcionalidade e boa-fé. Não havendo justificativa para o registro senão o capricho da parte, sobretudo ao justificar que "fora incentivada pela diretoria da associação a assim promover", sem que comprovasse tal realidade nos autos nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, impõe-se a inversão do resultado do julgamento, com o acolhimento da demanda e conseqüente cancelamento do registro, em trinta dias, pena de multa diária de R\$ 1.000,00, a ser duplicada a cada dez dias. Não havendo o cancelamento em trinta dias, oficie-se ao Comitê Gestor para esse fim, com o traslado deste julgamento.

Recurso de apelação a que se dá provimento.

Trata-se de recurso de apelação bem recebido e processado, preparado e impugnado, segundo o qual está errada a r. sentença proferida à fl. 156/159, cujo relatório é agora adotado, ao julgar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

improcedente a ação ajuizada embora exista evidente conflito entre o seu registro de domínio e o requerido pela parte na rede mundial de computadores, impondo-se a inversão do resultado do julgamento,.

Mesmo que o seu registro fosse posterior ao outro, não se pode manter este senão em ofensa à boa-fé objetiva. E mais, houve, ainda, o cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado ocorrido.

É a suma do necessário.

Não houve o cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado ocorrido, à época. Este se deu segundo prevê e impõe mesmo o art. 330, inciso I, do CPC. A causa estava instruída, madura, e a matéria era como é de direito apenas para permitir a antecipação em harmonia com a finalidade instrumental da tutela jurisdicional, que deve ser útil, rápida, com proveito às partes do processo.

Deve-se recordar ademais que não há nulidade no processo sem prejuízo; não se anula o ato praticado no processo que, embora realizado de forma diversa da prevista em lei, atingiu a sua finalidade, com o seu aproveitamento e eficácia, tal qual resulta aqui da r. sentença recorrida, é certo.

Esta entendeu que, feito o registro primeiro pelo vencedor no julgamento a final, tem preferência sobre o outro, que é posterior e promovido em afronta à sua existência e realidade para ser mantido, mesmo que se lhe atribua razões de especificidade, negativa de finalidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O primeiro nome de domínio registrado é “residencialreviva” enquanto o outro, posterior, “condomínio reviva”. O primeiro nome não tem qualquer referência, direta ou indireta, certa e conhecida, com o seu titular, o nome de sua família, a sua ocupação, profissão ou com os trabalhos que realiza hoje no mercado. Defendendo o seu registro, diz que assim o fez “a pedido da diretoria da associação, sem que dela cobrasse qualquer valor à sua manutenção, exceto uma contribuição anual, se fosse o caso”.

Com efeito, diversamente desse registro e de sua continuidade como tal, que não tem qualquer explicação, finalidade ou vinculação, em afronta à proporcionalidade que como princípio deve presidir o cumprimento de qualquer obrigação entre nós, ao identificar mais propriamente um residencial, que no fundo é um “loteamento fechado” como tem sido autorizado por diversas Municipalidades ao permitir o seu fechamento, o outro identifica a associação de moradores de três condomínios, criada e mantida com esta finalidade.

Como é sabido todo registro que vier a ser realizado de um nome de domínio na rede mundial de computadores deve atender a Lei 12.965, de 2.014, a Lei 8.078, de 1.990 (Código do Consumidor), Código Civil, e aos princípios informadores da legalidade, publicidade, finalidade, proporcionalidade e boa-fé objetiva, em justificativa de sua continuidade. Não há exceção à regra. Esta é a regra.

Por isso, se assim é para os fins deste julgamento e não se vê qualquer prova direta ou indireta, certa e conhecida,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

comprovando que “fora incentivado pela diretoria da associação a realizar o registro controvertido”, segue-se, em obséquio à lógica, que a sua manutenção não obstante somente criará confusão, dúvida e conflitos desnecessários entre os moradores, a associação e terceiros.

Logo, o abuso ocorrido no registro controvertido, evidente, deve ser coartado.

Não se vê com isso legalidade na manutenção do registro impugnado, bem como finalidade. E se assim não se mantém também na compreensão da questão, dela decorre a violação à boa-fé objetiva, princípio geral de direito que se impõe em qualquer ato ou negócio jurídico, antes, durante o seu cumprimento ou mesmo depois. O registro realizado, portanto, é abusivo (art. 187 do CC) e deve ser cancelado, posto que em descompasso com a sua finalidade de identificar o seu titular perante terceiros na rede mundial de computadores.

Devida a obrigação agora por força deste julgamento, o cancelamento pela parte deverá ocorrer em dez dias, pena de após pagar a multa diária de R\$ 1.000,00, duplicada a cada cinco dias até decorre o prazo de trinta dias. Depois, officie-se ao Comitê Gestor da Internet para esse fim.

Vencido, reembolsará despesas, custas e honorários de advogado, arbitrados equitativamente em R\$ 4.000,00, nos termos do art. 20, §4º. Do CPC.

Posto isto, dá-se provimento ao recurso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

MAURO CONTI MACHADO
RELATOR